



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185767 - MT (2024/0452398-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DULCE DE MOURA PERRI - MT0072590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 587 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso o Tema 587 do STJ porque houve um único ato que extinguiu os embargos e a execução fiscal, e não houve interposição de recurso quanto ao capítulo dos honorários de sucumbência, ocasionando o trânsito em julgado.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185767 - MT (2024/0452398-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DULCE DE MOURA PERRI - MT0072590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 587 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso o Tema 587 do STJ porque houve um único ato que extinguiu os embargos e a execução fiscal, e não houve interposição de recurso quanto ao capítulo dos honorários de sucumbência, ocasionando o trânsito em julgado.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA contra decisão dessa relatoria que negou provimento ao recurso especial e que ficou assim ementada (e-STJ, fl. 444):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA ÚNICA QUE TAMBÉM EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Reitera o pedido de condenação em honorários de sucumbência na execução fiscal que foi extinta por conta do acolhimento dos embargos à execução ajuizados. Afirma que tanto a sentença que julgou os embargos à execução, quanto o acórdão que julgou o recurso de apelação, não estipularam, em momento algum, que os valor dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução compreendiam os honorários de sucumbência referentes ao processo de execução fiscal.

Argumenta que não houve trânsito em julgado, invocando os arts. 502 e 504, I, do CPC.

Sustenta que é plenamente aplicável o Tema 587 do STJ ao caso.

Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 562-563).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto na execução fiscal n. 0006512-27.2011.8.11.0003, no qual se discutiu a necessidade de prolação de sentença de extinção da execução e a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, após a procedência dos embargos à execução que reconheceram a inexigibilidade do título (e-STJ, fls. 129-136; 165-171).

Sobre o assunto, o STJ firmou o Tema 587:

- a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
- b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

A jurisprudência das duas Turmas que integram a Primeira Seção até admite que um único ato venha extinguir os dois procedimentos, mas os honorários sucumbenciais deverão considerar as duas ações judiciais e, por essa razão, não poderão ser fixados no mínimo legal.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ora agravado contra município, ora agravante. Na sentença o pedido foi julgado procedente, sem fixação de honorários, julgando extinta a execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - **A execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação.** (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.639/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

III - No tocante aos Temas 1.076/STJ e 587/STJ, o reexame da decisão agravada, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da fixação de honorários, não se firmou a maneira como os honorários deveriam ser fixados, ficando a cargo do Tribunal de origem a sua fixação. O que demonstra estarem dissociadas as razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.121.330/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, desde que observados os limites legalmente previstos.

2. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023; AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023; AgInt no REsp n. 2.021.159/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no REsp n. 1.900.435/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.089.620/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O argumento do agravante é que a coisa julgada não impede que sejam arbitrados honorários de sucumbência na execução fiscal porque não houve comando específico na sentença, nem no acórdão recorrido, sobre os honorários de sucumbência da execução.

Sobre o assunto, constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 263-264):

Os membros desta Câmara Julgadora não afastam a possibilidade de condenação individualizada nos embargos à execução e na execução, justamente por serem autônomas entre si, e, muito menos, negam vigência ao Tema 587/STJ.

O que ocorre, de fato, na hipótese em julgamento, é a observância das peculiaridades do caso concreto. A ação executiva foi extinta nos autos de embargos à execução e, naquela oportunidade, houve condenação em honorários advocatícios. Essa decisão foi objeto de recursos de apelação cível, aflorados por ambos os demandantes, e, no julgamento das apelações, houve apenas adequação dos critérios para fixação da verba sucumbencial, cuja decisão está acobertada pelo trânsito em julgado.

[...]

No presente caso, a extinção da execução fiscal foi determinada no julgamento dos embargos à execução fiscal, ocasião em que foram fixados os honorários advocatícios. Ambas as partes recorreram dessa sentença e no julgamento das apelações restaram modificados apenas os critérios para fixação da verba sucumbencial, ocorrendo o trânsito em julgado (id. 101446733 dos autos originários).

Logo, por se tratar de ato definitivo e transitado em julgado, não há mais a possibilidade de nova extinção da execução fiscal, tampouco possibilidade de nova fixação dos honorários advocatícios.

Diferentemente do que argumenta o agravante, houve decisão expressa sobre os honorários de sucumbência, com trânsito em julgado.

A partir do que consta no acórdão, o agravante não opôs embargos de declaração para suscitar modificação do comando concernente aos honorários de sucumbência, nem interpôs na época devida o recurso especial, tendo transitado em julgado o capítulo da sentença relativo aos honorários de sucumbência em ato formal que julgou dois procedimentos, os embargos à execução e a execução fiscal.

Não havendo impugnação no momento adequado, não é mais possível pretender modificar o comando transitado em julgado.

Ultrapassar a análise fática realizada pelo Tribunal de origem é vedado na via estreita do recurso especial. de modo que, a partir da compreensão sobre a questão de fato realizada na Corte *a quo*, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.185.767 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452398-8

Número de Origem:

00027982020158110003 00065122720118110003 10029897620238110000 27982020158110003
65122720118110003

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DULCE DE MOURA PERRI - MT0072590

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DULCE DE MOURA PERRI - MT0072590

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026